



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br)

E-mail: [cmcensul@bol.com.br](mailto:cmcensul@bol.com.br)

EXMO. SR.

**RUBISNEI APARECIDO DA SILVA**

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CENTENÁRIO DO SUL – PR

## MOÇÃO DE APOIO Nº 007/2021

**OS VEREADORES**, infra-assinados, com assento a Câmara Municipal, nos termos regimentais, em **REGIME DE URGÊNCIA**, em ouvindo o Plenário, **REQUEREM** do Poder Legislativo, o envio de **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto nº 151/2015, no qual regulamenta a profissão de podólogo, que tal moção seja enviada ao Presidente do Congresso Nacional, Sr. Rodrigo Pacheco:

CONSIDERANDO que a Podologia é uma ramo auxiliar da medicina, que se dedica a anatomia, fisiologia e patologia dos pés, sendo de fundamental importância da atuação profissional do Podólogo para a população, pois a podologia preenche uma lacuna no cuidado e tratamento dos pés, dando ênfase a um atendimento multidisciplinar da área da saúde. Sendo muito importante na identificação dos sintomas de patologias sérias dos pés nas áreas de ortopedia, dermatologia, angiologia, endocrinologia entre outras;

CONSIDERANDO que o PLC 151/2015, que objetiva a regulamentação profissional do Podólogo, sendo este o reconhecimento de um trabalho sério e que vem sendo realizado há décadas, porém não possuindo representação nas esferas estadual e federal;

CONSIDERANDO que a APROVAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO PLC 151/2015, com a aprovação da Câmara dos Deputados Federais contribuirá para o fortalecimento e valorização desta classe e sua inserção geral nos quadros profissionais de saúde de nosso país;

CONSIDERANDO que clamamos aos nossos representantes tanto do Poder Federal e Câmara dos Deputados, atuarem favoravelmente pela aprovação do





# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br)

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: [cmcensul@bol.com.br](mailto:cmcensul@bol.com.br)

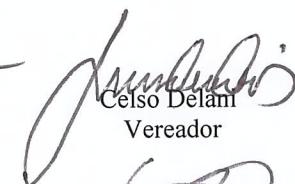
texto original, para que estes profissionais sejam reconhecidos e tenham o fortalecimento de sua representação e regulamentação profissional.

Desta forma, requeremos, nos termos regimentais, depois de ouvido o Plenário, seja inserida na Ata de nossos trabalhos, esta MOÇÃO DE APOIO E SOLICITAÇÃO PELA APROVAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO PLC 151/2015 OBJETIVANDO A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DO PODÓLOGO, sem emendas.

Plenário Maurício Fagundes de Souza, 18 de outubro de 2021.



Adam Lineker de Oliveira Azevedo  
Vereador



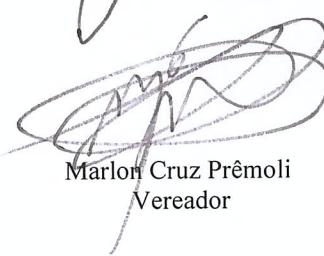
Celso Delam  
Vereador



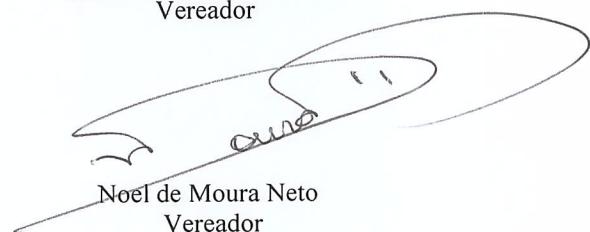
Ismael Fernandes Queiroga  
Vereador



José Pereira da Cruz  
Vereador



Marlon Cruz Prêmoli  
Vereador



Noel de Moura Neto  
Vereador



Rubisnei Aparecido da Silva  
Vereador



Tiago Alves da Silva  
Vereador

Valdir Correa da Silva  
Vereador





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 151, DE 2015

(Nº 6.042/2005, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I - ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

II - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Fica assegurado o exercício em nível técnico aos pedicuros e calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de cinco anos anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta



ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Podologia.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I - aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=PQ699Q&filename=PL+60Q2/200R](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=PQ699Q&filename=PL+60Q2/200R)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

